

DECRETO Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas em todo o município de Orobó, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Severino Luiz Pereira de Abreu, no uso de suas obrigações legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Orobó/PE e,

CONSIDERANDO o inteiro teor do DECRETO Nº 50.433, DE 15 DE MARÇO DE 2021 do Governo do Estado de Pernambuco que estabeleceu novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, no período de 18 a 28 de março de 2021, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 10, de 24 de fevereiro de 2021, que adotou medidas mais restritivas no município de Orobó visando o combate da pandemia do novo coronavírus (covid 19);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 01, de 06 de janeiro de 2021, prorrogou a situação anormal caracterizado como "Estado de Calamidade Pública", em todo o município em face da pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de estabelecer novas regras restritivas, por período determinado, em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado de Pernambuco;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas temporariamente, medidas ainda mais restritivas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, para vigorar no período de 18 a 28 de março de 2021, em todo Município de Orobó.

Art. 2º Fica vedado em todo o Município de Orobó, em qualquer dia e horário, o funcionamento de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas e sociais, de forma presencial, com exceção daquelas listadas no Anexo Único, parte integrante deste decreto.

§1º Incluem-se na vedação do caput, observado o disposto no Anexo Único:

- I - escolas públicas e privadas;
- II - escritórios comerciais e de prestação de serviços;
- III - clubes sociais e esportivos;



IV - práticas e competições esportivas, individuais ou coletivas, profissionais ou voltadas ao lazer;

§2º Desde que possuam acesso externo e independente os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar da população neles localizados, a exemplo dos supermercados, ficam autorizados a funcionar.

§3º Fica autorizada, para o atendimento em agências bancárias e lotéricas, a abertura de lojas e similares.

Art. 3º Permanece obrigatório em todo o município, o uso de máscaras pelas pessoas, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus, táxis e demais veículos de transporte de passageiros.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 4º O desempenho de atividades econômicas, sociais e religiosas no Município, autorizadas conforme o Anexo Único, deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários municipais e estaduais.

Art. 5º Permanece vedada no Município a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes.

Art. 6º O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos da legislação existente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 17 de março de 2021; 93º da Emancipação.


SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito


CÍNTIA DE ABREU ARRUDA
SECRETARIA MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO

(Parte integrante do Decreto nº 14/2021)


ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR, DE FORMA PRESENCIAL, NO PERÍODO DE 17 A 28 DE MARÇO DE 2021

- I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas devendo ser priorizado o teletrabalho;
- II - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;
- III - postos de gasolina, inclusive loja de conveniência, quanto a esta, das 6h às 20h;
- IV - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde;
- V - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;
- VI - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;
- VII - serviços funerários;
- VIII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;
- IX - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;
- X - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição;
- XI - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;
- XII - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;
- XIII - restaurantes, lanchonetes e similares, por meio de entrega a domicílio, em ponto de coleta, na modalidade drive thru, e para atendimento presencial exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;
- XIV - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;
- XV - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;
- XVI - imprensa;
- XVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVIII - transporte coletivo de passageiros, incluindo taxis e serviços de aplicativos de transporte, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor;
- XIX - supermercados, padarias, mercados e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- XX - atividades de construção civil;
- XXI - processamento de dados e call center ligados a serviços essenciais;

- XXII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;
- XXIII - igrejas, templos ou outros locais apropriados, para a realização de atividades administrativas e de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação;
- XXIV - serviços de suporte portuário, como operadores portuários, agentes de navegação, praticagem e despachantes aduaneiros;
- XXV - pesca artesanal;
- XXVI - lojas de materiais e equipamentos de informática;
- XXVII - lojas de veículos;
- XXVIII - lojas de defensivos e insumos agrícolas;
- XXIX - casas de ração animal e petshops;
- XXX - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;
- XXXI - oficinas e assistências técnicas em geral;
- XXXII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XXXIII - lojas de produtos de higiene e limpeza;
- XXXIV - depósitos de gás e demais combustíveis;
- XXXV - lavanderias;
- XXXVI - prestação de serviços de advocacia urgentes, que exijam atividade presencial;
- XXXVII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus;
- XXXVIII - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;
- XXXIX - prestação de serviços de contabilidade urgentes, que exijam atividade presencial;
- XL - lojas e estabelecimentos similares, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta no estacionamento, na modalidade drive thru.
- XLI - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista;
- XLII - atividades de engenharia, arquitetura e urbanismo para situações urgentes e de apoio à construção civil;
- XLIII - estabelecimentos públicos e privados de ensino, para preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 17 de março de 2021; 93º da Emancipação.


SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU
Prefeito

 **Prefeitura Municipal de Orobó**
Secretaria Municipal de Administração
PUBLICADO EM 17/03/2021
SECRETARIO


CÍNTIA DE ABREU ARRUDA
SECRETARIA MUNC. DE ADMINISTRAÇÃO